



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1148/2019

Auto de Infração nº: 181280/2019	Processo CAP nº: 658960/19
BO nº: 163231/2019	Data: 06/02/2019
Município: Paracatu/MG	
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 114	
Autuado (A): Nexa Recursos Minerais S.A.	CNPJ / CPF: 42.416.651/0014-21

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Masp: 1.402.076-2
Geraldo Matheus Silva Fonseca Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental	1403581-0	<i>Geraldo Matheus Silva Fonseca</i> Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste Masp: 1364404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	<i>Ricardo Barreto Silva</i> Diretor Regional de Regularização Ambiental Masp: 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp: 1138311-4

1. RELATÓRIO

Em 06 de fevereiro de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 181280/2019, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES.

Em 30 de agosto de 2019 a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo MANTIDA a penalidade de multa simples, com redução de 30% no valor base, em função da aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "j" do Decreto 44.844/2008.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega o seguinte:

- 1.1. Nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação para dosimetria da multa aplicada;
- 1.2. Nulidade da autuação, por inexistência de dano ambiental; atipicidade da conduta;
- 1.3. Revisão da dosimetria da penalidade de multa aplicada; erro existente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, faz-se necessária realizar as seguintes considerações.



2.1. Da alegação preliminar de ausência de fundamentação e do argumento de necessidade de revisão do valor da multa por existência de erro

Ao contrário do que alega a recorrente a aplicação da multa foi devidamente fundamentada, sendo expostos os fatos ensejadores da autuação, diante das condutas praticadas decorrentes de ações e de omissões no cumprimento das condicionantes estabelecidas na LO nº 037/2013, inclusive com constatação de poluição ambiental.

Foram indicados os fundamentos fáticos e jurídicos, campos 6 e 8, bem como indicada a incidência de reincidência genérica, diante de já haver outro auto de infração julgado em definitividade, conforme informado nos campos 10 e 12 do auto de infração. Além disso, há descrição pormenorizada de todas as circunstâncias no auto de fiscalização nº 163231/2019 e seus anexos, totalizando 33 folhas com farta descrição dos fatos (fls. 03-36). Portanto, cumpridos todos os requisitos relativos a fundamentação da aplicação de penalidade.

Destaque-se que não existe obrigatoriedade de expor por memória de cálculo a multa aplicada. Trata-se de simples cálculo aritmético, que pode ser realizado pelo próprio recorrente, bastando a literalidade da norma. Apesar disso, o Parecer único de defesa expõe de forma muito clara no item 2.1 a forma de cálculo, que leva em consideração a reincidência genérica aplicada, conforme explicitado do primeiro ao terceiro parágrafo de fls. 257-verso.

Assim, o cálculo da multa, levando em consideração a reincidência genérica é realizado conforme dispõe o artigo 66, inciso III e §1º, inciso II do Decreto 44.844/2008, considerando que infração anterior era de natureza grave, a multa-base foi fixada no mínimo da faixa e acrescida de dois terços da variação correspondente, considerando que variação é a diferença entre o valor máximo e o mínimo da faixa. Assim, o valor atribuído pelo agente autuante, no Auto de Infração nº 181280/2019, está correto, não havendo qualquer erro no cálculo.

Ademais, de acordo com o art. 16, §5º da Lei 7.772/80, **os valores das multas são corrigidos anualmente**, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG. O recorrente não levou em consideração a correção do valor da UFEMG para informar que houve acréscimo de 500% no valor. Importa ressaltar que essa alegação não possui veracidade. A multa foi aplicada corretamente pelo agente autuante.

Frise-se que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estavam à época dos fatos devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Neste sentido, a defesa equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado na defesa, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.



Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso administrativo, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, correta a autuação realizada e o valor atribuído a título de multa simples, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

É importante ressaltar que sobre o valor da multa deverá ser aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, alínea "j" do Decreto Estadual 44.844/2008, conforme já definido no parecer que analisou a defesa administrativa, constante de fls. 257-259.

2.2. Da caracterização da infração

O recorrente reitera o pedido para descaracterizar o auto de infração, informando que não houve dano ambiental, o que seria imprescindível para configurar a infração descrita no código 114 do Decreto 44.844/2008. No entanto, conforme já demonstrado no bojo deste processo administrativo, o referido argumento não possui sustentação jurídica e fática.

Ao contrário do informado pelo recorrente, não houve o cumprimento das condicionantes informadas na descrição do auto de infração em análise e, portanto, não possui razão para inconformismo quanto a manutenção da penalidade aplicada.

Conforme se verifica do auto de infração, houve o descumprimento das condicionantes nº 1, 7, 8, 9 e 17 da Licença de Operação nº 037/2013.

Em relação a condicionante nº 1, apesar do autuado afirmar que cumpriu a condicionante e que não houve dano ambiental, é imperioso esclarecer que não é essa a conclusão que se chega após análise da obrigação decorrente da mesma. Destaque-se que a condicionante nº 1 traz o dever de executar o programa de automonitoramento relativo a efluentes líquidos, monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, monitoramento de efluentes atmosféricos e monitoramento de ruídos.

É importante salientar, conforme informado detalhadamente no Auto de Fiscalização nº 163231/2019, a empresa autuada não cumpriu nenhum dos monitoramentos com êxito. Os monitoramentos de efluentes líquidos foram classificados como **infrequentes**, por não serem realizados com a periodicidade determinada, bem como **não qualitativos** por



ausência de análises, conforme detalhamento de cada descumprimento presente em fls. 04 e 05 deste processo administrativo.

Em relação ao monitoramento de água superficial, destaca-se a **infrequência das análises**, pois não foram realizados na frequência determinada quando da expedição da LO nº 037/2013.

O item B.1.2. (fls. 05 do processo), detalha cada um dos pontos outorgados com análises infrequentes e que, portanto, não atendem a determinação da condicionante nº 1, cuja frequência de análise deveria ser mensal para o monitoramento de água superficial. Além disso, as análises foram evidenciadas como **não qualitativas**, por não apresentarem os parâmetros de análises, conforme informado nas fls. 05-verso, deste processo administrativo.

Ainda quanto à condicionante nº 1, apesar da autuada afirmar que não houve dano ambiental, verifica-se do conjunto probatório que houve impacto no córrego Morro Agudo, uma vez que ocorreu incremento, ou seja, aumento de alguns parâmetros, comparando-se com os primeiros resultados do primeiro ponto de captação a montante e o último ponto a jusante dentro do empreendimento. Destaque-se que **houve aumento de parâmetros como turbidez, sólidos dissolvidos, sólidos em suspensão, chumbo, zinco, cádmio e sulfato**. Ressalte-se que **este impacto ambiental, inclusive de produtos químicos no córrego Morro Agudo é classificado como dano ambiental** fazendo incidir as penalidades aplicáveis, em razão da poluição constatada.

Na condicionante nº 1, temos ainda infrequência e presença de relatórios não qualitativos no monitoramento de água subterrânea, bem como a caracterização de intempetividade no protocolo dos relatórios, conforme detalhamento de fls. 06 e 07 deste processo administrativo, e demonstração detalhada no Ofício NUCAM. DFISC. SUPRAM NOR. SEMAD. SISEMA Nº 508/2019, enviado ao empreendedor autuado e presente às fls. 11-36.

Também houve intempetividade, infrequência, relatórios não qualitativos e incompletos, bem como a presença de dano ambiental, no monitoramento de efluentes atmosféricos (fls. 7-8), tendo sido constatado a **emissão de valores fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 01/1981 e pela Resolução CONAMA nº 03/1990**. Caracteriza dano ambiental, mediante poluição, a **emissão de efluentes atmosféricos fora dos limites de tolerância determinados na legislação**.

Destaque-se que todos os ciclos em que foram identificados ausência de qualidade na emissão estão descritos na fl. 07-verso, inclusive informando em fl. 08 quais os ciclos que excederam os limites de tolerância determinados pela legislação (ETA do 3º ano ambiental, ciclo 23 a 183, e 4º ano ambiental, ciclo 184 a 244; e PVS do 3º ano ambiental, ciclo 23 a 183).

Portanto, integralmente demonstrado o descumprimento da condicionante nº 1 da LO nº 037/2013, sob diversas vertentes, não sendo crível aceitar o argumento de que não houve dano para descaracterizar a presente autuação.

Destaque-se que além de dano, foi identificado relatórios imprecisos, não qualitativos, incompletos e infrequentes, bem como a intempetividade da apresentação de alguns estudos, outros sequer foram apresentados, conforme narrativa detalhada do auto de fiscalização. Eventuais dificuldades enfrentadas pelo recorrente na realização dos relatórios e análises, não são oponíveis para justificar o não atendimento do que foi determinado na Licença de operação do empreendimento.



Quanto às condicionantes nº 7 e 9, afirma o recorrente o pleno cumprimento e a tempestividade da apresentação. Entretanto, é imperioso esclarecer quanto à condicionante nº 7, que os documentos E0217590/2016, 0709394/2017 e 0709437/2017 são **intempestivos**, conforme considerações expostas no Auto de Fiscalização nº 163231/2019, posto que apresentados ao órgão ambiental em data posterior a 31/03 de cada ano, conforme determina a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Portanto, descumprida a referida condicionante.

Já a condicionante nº 9 foi descumprida porque o documento E0230665/2017, foi entregue **intempestivamente**, posto que deveria ser entregue no prazo anual. Verifica-se de fls. 09- verso que o documento que deveria ter sido entregue entre os meses de janeiro/fevereiro de cada ano, apenas foi protocolado em setembro/2017.

Quanto à condicionante nº 8; o recorrente afirma que o prazo para atendimento da condicionante se encerrava em 05/07/2015 e que em 08/01/2015 foi publicada a DN CERH nº 48/2014, que alterou os prazos da DN CERH nº 37/2011 e prorrogou o prazo para elaboração do PUA por mais 5 anos. Diante da entrada em vigor da DN na data da sua publicação, a atuada entende que o prazo de apresentação do PUA apenas se encerrará em 08/01/2020 e, neste sentido, a condicionante não pode ser desconsiderada descumprida. Ressalta, ainda, que a não apresentação do PUA não atrai a constatação de poluição ambiental. Entretanto, não possui razão a empresa atuada.

Conforme elucidado no próprio Auto de Fiscalização nº 163231/2019 (fls. 09 deste processo), a Deliberação Normativa CERH nº 37/2011, de 05/07/2011, estabelece os procedimentos e normas gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos relativas a atividades minerárias. A norma impõe as diretrizes para elaboração do Plano de Utilização de Água (PUA), tendo entrado em vigor em 05/07/2012.

Esta Deliberação Normativa CERH nº 37/2011, foi alterada no ano de 2014 – um ano após a expedição da LO nº 37/2013 do empreendimento atuado. A alteração foi realizada pela DN CERH nº 48/2014, informando modificação no art. 12 da DN CERH nº 37/2011, ofertando o prazo de cinco anos para elaboração do PUA, ou seja, até 05/07/2017.

Informe-se que a aparente controvérsia está na entrada em vigor dos instrumentos normativos.

A DN CERH nº 37/2011 entrou em vigor 01 (um) ano após a data da sua publicação (05 de julho de 2012). As normas que alteram a DN CERH nº 37/2011 devem respeitar o prazo de *vacatio legis* nela estipulados, tanto para fins de eficácia *ex ante* como *ex post* das alterações promovidas. Assim, a DN CERH nº 48/2014, que alterou os artigos 12 e 14 da DN CERH nº 37/2011, apesar de ter entrado em vigor na data da sua publicação, apenas adequou o texto do artigo 12 para garantir a dilação do prazo anteriormente já fixado em 3 anos.

A nova redação do art. 12, ofertou o prazo de 5 anos a partir da vigência da DN CERH nº 37/2011 e não da nova DN alteradora (DN 48/2014). Assim, o prazo para a apresentação do PUA, iniciou em 05/07/2012, e finalizou em 05/07/2017. Portanto, a empresa atuada não apresentou os documentos no prazo estipulado e até a data da lavratura do auto de fiscalização o documento não havia sido entregue ao órgão ambiental.

Destaque-se, que neste caso não foi informado ocorrência de dano ambiental.

Quanto à condicionante nº 17, esta foi descumprida por apresentar relatórios não qualitativos e intempestivos, nos termos do Auto de Fiscalização nº 163231/2019, em razão de não terem sido apresentadas as respectivas ações previstas nos documentos



E0143237/2015, E0449341/2015, E0097680 e R00227466/2017, portanto classificados como não qualitativos, e os documentos E0449341/2015, E0143237/2015 e R00227466/2017, foram protocolados intempestivamente.

Esclarecidas as condicionantes não atendidas, é importante ressaltar que uma vez não cumprida qualquer das obrigações decorrentes do LO nº 37/2013, temos a incidência das penalidades descritas no art. 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, diante de **cinco condicionantes descumpridas**, não existem motivos fáticos e jurídicos para o questionamento da incidência da multa administrativa, aplicada nos estritos limites da legislação vigente à época em que deveriam ter sido cumpridas as condicionantes.

Destaque-se que **o dano ambiental foi constatado em duas oportunidades distintas, diante do descumprimento da condicionante nº 1**, conforme acima exposto. Correta a aplicação das penalidades, considerando a ocorrência de poluição.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b", do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com redução de 30% no valor base da multa em função da incidência da atenuante prevista no art. 68, I, "j" do Decreto Estadual 44.844/2008.